



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.779 , de 27 de maio de 1975

Autoriza a criação, sob a forma de sociedade de economia mista, da Paraíba Turismo S/A - PB-TUR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Paraíba Turismo S/A - PB-TUR, destinada a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, vinculada à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio (SAIC).

§ 1º - A PB-TUR, de duração indeterminada, terá sede e foro na cidade de João Pessoa, personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa.

§ 2º - A PB-TUR reger-se-á por esta Lei, pela legislação aplicável às sociedades por ações e às empresas de capital autorizado e pelos seus estatutos.

Art. 2º - O capital autorizado inicial da PB-TUR será de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), dividido em 50.000.000 (cinquenta milhões) de ações ordinárias do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma.

Parágrafo único - O Estado deterá pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social com direito a voto, de modo a manter o controle acionário da empresa.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir e incorporar ao patrimônio da PB-TUR, a título de in

03/2

MEMORANDO OFICIAL

04 28 5 11 75

Ref: 31.5.75



tegralização de capital, os bens móveis e imóveis, direitos e ações de propriedade do Estado, de finalidade e destinação relacionados com o desempenho da política de turismo no território paraibano.

§ 1º - O valor dos bens, direitos e ações referidos no "caput" deste artigo, será apurado mediante avaliação realizada por comissão constituída de três (3) peritos, designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Se o valor dos bens exceder à quantia prevista, para o capital subscrito pelo Estado, o excesso será contabilizado pela empresa como crédito deste para integralização dos futuros aumentos de capital.

§ 3º - O Poder Executivo poderá transferir à PB-TUR, a exploração de museus e outras instituições que possua ou administre, com o objetivo de manter e divulgar tradições culturais da Paraíba.

§ 4º - O Poder Executivo transferirá igualmente à PB-TUR dotações orçamentárias destinadas à restauração, manutenção e conservação dos bens de que trata o "caput" deste artigo e seu § 3º.

Art. 4º - A PB-TUR fica autorizada a cobrar taxas pelos serviços que prestar ou puser à disposição das pessoas e entidades vinculadas às atividades de seu setor, na forma que for estabelecida nos seus estatutos.

Art. 5º - A PB-TUR fica autorizada a receber doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, para incorporação ao seu patrimônio.

Art. 6º - A Paraíba Turismo S/A - PB-TUR - será administrada por uma Diretoria nomeada pelo Governador do Estado, constituída de um Presidente e dois Diretores eleitos pela Assembléia Geral de acionistas, com mandato de dois anos, renovável.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria fi



3.

cam sujeitos à declaração de bens, no ato da posse e no término da gestão.

Art. 7º - Os Estatutos da Paraíba Turismo S/A - PB-TUR, serão aprovados pela Assembléia Geral e deles constará:

- I - Estrutura administrativa da empresa;
- II - Atribuições e competência da Diretoria e demais autoridades de linha e assessoria;
- III - Classificação de cargos;
- IV - Política salarial; e
- V - Outras normas administrativas de natureza semipermanente.

Parágrafo único - Os Estatutos devem ser elaborados de modo a prover a PB-TUR do necessário embasamento institucional para:

- a) adquirir e explorar, diretamente ou por concessão, hotéis, motéis, restaurantes, "campings", balneários e outros empreendimentos congêneres;
- b) fomentar iniciativas, planos, programas e projetos, que objetivem o desenvolvimento do turismo;
- c) organizar, promover e divulgar atividades turísticas;
- d) fazer e manter atualizado o cadastro das empresas públicas e privadas que explorem atividades turísticas no Estado;
- e) efetuar pesquisas de mercado e estudos de viabilidade, para implantação ou expansão de empreendimentos turísticos;
- f) incentivar e promover programas de treinamento e capacitação de recursos humanos para o desempenho das profissões indispensáveis às atividades turísticas, aproveitando, sem



pre que possível, a estrutura de órgãos mantidos para esse fim;

g) manter com as instituições federais, estaduais e municipais o intercâmbio necessário ao apoio e efetivação de providências que visem ao aperfeiçoamento e expansão do turismo, inclusive para tombamento, conservação, recuperação e exploração do patrimônio histórico e artístico no Estado da Paraíba;

h) classificar e fiscalizar as empresas turísticas privadas, com observância do disposto na legislação federal;

i) estimular a criação, nos Municípios, de órgãos incumbidos do desenvolvimento do turismo;

j) firmar convênios e contratos com órgãos públicos e privados, objetivando o desempenho de ação relacionada com a implantação, melhoria e expansão de programas e projetos turísticos na Paraíba;

l) estimular e promover a oficialização e realização de congressos, certames, feiras, exposições e quaisquer outras atividades que contribuam para a manutenção e incremento do turismo no território paraibano;

m) estimular e promover o artesanato regional;

n) desempenhar todas e quaisquer atividades que lhe caibam em razão do disposto em legislação federal e estadual; e

o) administrar os incentivos que venham a ser criados, para estímulo ao setor.

Art. 8º - Para o cumprimento de suas finalidades, a PB-TUR poderá pleitear os incentivos de que trata o Decreto-Lei Federal nº 1.191/71, e legislação subsequente, obter e contratar financiamentos com entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, mediante garantias que ajustar, vinculando seu patrimônio, quando os recursos dos empréstimos se destinarem à implantação, melhoria ou expansão de empreendimentos econô-



5.

mica e financeiramente viáveis, mediante prévia aprovação do Poder Executivo estadual, através da Secretaria de Estado a que estiver vinculada.

Art. 9º - Poderá a PB-TUR participar societariamente de empreendimentos turísticos na Paraíba, com observância do disposto na parte final do artigo 8º.

Art. 10 - O Governo do Estado declarará de utilidade pública os imóveis de que a PB-TUR necessita para o desempenho de suas atividades, ficando a empresa investida de poderes para tomar providências visando às desapropriações correspondentes.

Art. 11 - Os cargos da PB-TUR somente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas e, subsidiariamente, de títulos, salvo os de direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de profissionais especializados, aplicando-se a todos o regime jurídico da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Poderá a empresa ter à sua disposição, para execução de seus serviços, funcionários da administração direta ou indireta do Estado.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, pela SAIC, o crédito especial até o limite de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas com a instalação da PB-TUR.

§ 1º - Os recursos necessários à cobertura do crédito especial de que trata este artigo serão indicados em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Nos exercícios posteriores, o orçamento do Estado consignará as dotações que se fizerem necessárias para o funcionamento da PB-TUR.

Art. 13 - Fica revogada a Lei nº 3.530, de 08 de abril de 1968.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data



6.

de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 27 de maio de 1975; 87º da Proclamação da Repu
blica.

Jean Roberto Sáez
